



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10921.000465/2002-01
Recurso n° 135.562 Voluntário
Matéria II / IPI Classificação de Mercadorias
Acórdão n° 301-34.759
Sessão de 14 de outubro de 2008
Recorrente TIGRE S/A TUBOS E CONEXÕES
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 22/01/2003

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO MULTA POR CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA.

Mantida a reclassificação fiscal efetuada, é cabível a multa proporcional ao valor aduaneiro decorrente da incorreção na classificação fiscal adotada pela contribuinte na DI.

MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA SUJEITA A LICENCIAMENTO AUTOMÁTICO.

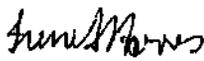
Aplica-se a multa por importação realizada ao desamparo de Guia de Importação quando a mercadoria importada, objeto de licenciamento, não se encontra devidamente descrita na DI, de modo a conter todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Fez sustentação oral a advogada Dr^a. Carolina Allegrete OAB/SP no 223311.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro, e José Fernandes do Nascimento (Suplente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“ Trata o presente processo de notificação de lançamento para exigência de R\$27.320,48 a título de multa do controle administrativo das importações (mercadoria importada ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente), e de R\$910,68 a título de multa proporcional ao valor aduaneiro, capitulada no art. 84 e §§ 1º e 2º da MP nº 2.158, de 24/08/2001 (mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul).

A empresa acima qualificada importou, por meio da DI n.º 02/0302524-0, adição 1, item 01 a 03, registrada em 08/04/2002, “outros polímeros acrílicos em formas primárias” (Paraloid KM-334, BTA-753 e K175), classificando-os no código da NCM 3906.90.49, com alíquotas de II de 15,5% e de IPI de 15%.

Foram solicitados exames laboratoriais dos produtos e emitidos os Laudos de fls. 11 (KM-334), 13 (BTA-753) e 16 (K-175). Os produtos dos itens 1 e 3 tiveram sua classificação confirmada pelos laudos, porém para o produto BTA-753 o laudo técnico identificou-o como um “copolímero de Metacrilato de Metila-Butadieno-Estireno (MBS), sem carga inorgânica, na forma de pó”. Como resposta aos quesitos informou que o produto trata-se de outro polímero de estireno, em forma primária e que este produto com nome comercial PARALOID BTA é utilizado como modificador de impacto em recipientes, embalagens, máquinas comerciais e equipamentos.

Com base nestas informações, e em cumprimento à Regra Geral para a Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1 conjuntamente com a Regra Geral Complementar, a autoridade lançadora concluiu que o produto importado no item 2 da adição n.º 001, em decorrência de sua descrição, deveria ser classificado no código NCM 3903.90.10, sujeito ao Licenciamento Automático da Importação, ocasionando a lavratura da Notificação de Lançamento para exigência da multa do artigo 526, II do RA da multa do art. 84 e §§ 1º e 2º da MP nº 2.158, de 24/08/2001.

Cientificada da presente autuação, a interessada apresentou a impugnação de fls. 30/44, alegando, em síntese, que:

a) a autuação cerceou o direito de defesa do contribuinte quando não lhe foi fornecida amostra para realização de contra-prova, posto que toda a perícia foi realizada unilateralmente pela autoridade autuante;

b) o parecer técnico do fornecedor do produto em questão às fls. 50/59 demonstra tratar-se de um carboxipolimetileno, sendo o metilmetacrilato seu elemento essencial, devendo ser classificado entre as carboxilas, por ser derivado desta;

c) por encontrar-se reunidos todos os elementos necessários à identificação da mercadoria, não há que se falar em descrição inexata, vez que a exigência fiscal ainda se encontra pendente de decisão definitiva, relativamente à composição química da mercadoria, sendo incabível a aplicação da multa prevista no § 1º do artigo 84 da Medida Provisória nº 2158-35/2001;

d) o produto Paraloid BTA-753 classifica-se na posição 3906 e subposição 90, sendo irrelevante o fato da descrição da mercadoria fornecida pelo importador estar absolutamente de acordo com os critérios fixados pela autoridade fiscal, haja vista não ter ocorrido qualquer prejuízo à Fazenda Nacional, tendo em vista que as alíquotas são exatamente as mesmas apontadas na classificação exigida pelo Fisco, demonstrando absoluta ausência de dolo ou má fé do importador;

abarca a importação em tela, independentemente do subitem invocado, portanto, não há que se falar em pagamento de multa por falta de Guia de Importação ou documento equivalente, já que referido licenciamento é automático para a classificação fiscal pretendida pela autoridade aduaneira;

f) nos termos do ADN Cosit n.º 12/97, não é devida a multa do inciso II, do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, quando o produto esteja corretamente descrito, aplicando-se, portanto, ao presente caso;

g) não pode prosperar uma eventual incidência de juros posto que todo atraso deveu-se unicamente ao Fisco, não sendo justo que o importador, tenha que pagar pela inércia e ineficiência dos órgãos aduaneiros;

Considerando as razões apresentadas, a impugnante requer a realização de perícia técnica, indicando para sua realização o Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A – IPT.

Por fim, solicita o acolhimento de sua defesa, para que seja tornado insubsistente o Auto de Infração.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil-Florianópolis/SC julgou procedente o lançamento (fls. 64/70), nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 22/01/2003

Ementa: Código NCM 3903.90.10

Classificam-se neste código da NCM os Copolímeros de Metracrilato de Metila-Butadieno-Estireno (MBS).

Lançamento procedente”

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 85/88), alegando, em suma, que:

- muito embora tenha a decisão *a quo* considerado imprecisa a descrição da mercadoria constante na DI, em razão de o importador ter-se valido do nome comercial do produto para descrevê-la, isto não ocorreu, vez que, quando uma mercadoria recebe um nome comercial, tal nomenclatura passa a se referir única e exclusivamente àquela mercadoria;

- o importador não tentou em momento algum ludibriar a fiscalização, haja vista que as classificações adotadas, tanto por ele quanto pela fiscalização, trem as mesmas alíquotas de impostos e serem sujeitas a licenciamento automático na importação;

- a mercadoria não carece de licenciamento não automático, não se justificando a multa infligida por falta de licenciamento;

- embora a Notificação de lançamento expedida não mencione a aplicação de multa de mora, a decisão recorrida suscitou a possibilidade de aplicação de tal multa, o que seria incabível, vez que a questão encontra-se *sub judice* administrativo, conforme estabelece o inciso III do art. 151 do CTN.

Ao final, requereu a reforma da decisão prolatada, a fim de que fosse descaracterizado o lançamento efetuado, com a conseqüente anulação de todas as penalidades que lhe foram impostas.

É o relatório.

Voto

Conselheira IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A contribuinte, por meio da DI nº. 02/0302524-0, importou diversas mercadorias, dentre elas a que descreveu como sendo "Outros polímeros acrílicos em formas primárias, sendo Paraloid BTA 753", tendo-a classificado no código 3906.90.49 – Outros Polímeros acrílicos em formas primárias, nas formas previstas na Nota 6b deste Capítulo.

Submetida referida mercadoria à análise pelo LABANA, foi elaborado o Laudo nº 1.224.01 (fl. 13), o qual assim respondeu aos quesitos formulados pela autoridade fiscal:

1. *A amostra trata-se de polímeros acrílicos em formas primária, em pó? R. Não se trata de outro polímero acrílico. Trata-se de Copolímero de Metacrilato de Metila-Butadieno-Estireno(MBS), sem carga inorgânica, na forma de pó, outro Polímero de Estireno, em forma primária.*
2. *Trata-se de polímeros de cloreto de vinila? R. Não.*
3. *Em caso negativo para os quesitos 1 e 2, qual a correta descrição da amostra (apresentando, no estado em que se*

encontra, suas características essências)? R. De acordo com a Literatura Técnica Específica (cópia anexa), a mercadoria de nome comercial PARALOID BTA tratam-se (sic) de Copolímero de Metacrilato de Metila, Butadieno e Estireno(MBS) e é utilizada como modificador de impacto em recipientes, embalagens, máquinas comerciais e equipamentos.

Diante de tais elementos, o agente do fisco entendeu que a classificação efetuada pela contribuinte estava incorreta e reclassificou a mercadoria no código 3903.90.10, aplicando multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, em razão da incorreta classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul, com base no art. 84, §§ 1º e 2º da MP nº. 2158-35, de 24/08/2001 (no valor de R\$ 910,68). Entendeu, ainda, a autoridade fiscal, que a mercadoria não foi corretamente descrita, não contendo todos os elementos necessários para a sua correta classificação e identificação, aplicando multa administrativa por falta de licenciamento das importações, prevista no inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro (no valor de RS 27.320,28).

DA RECLASSIFICAÇÃO FISCAL

Primeiramente, há que se verificar qual o produto efetivamente importado pela recorrente, identificado pela contribuinte na DI pelo nome comercial Paraloïd BTA 753.

Em seu Recurso Voluntário, a querelante afirma, à fl. 86, que “o nome comercial Paraloïd BTA se refere única e tão somente ao Copolímero de Metacrilato de Metila, Butadieno e Estireno” (MBS), de acordo, portanto, com a conclusão a que chegou o LABANA, formulada no Laudo Técnico à fl.13 e que subsidiou a atuação fiscal, a qual afirma que o produto em questão se trata de Copolímero de Metacrilato de Metila-Butadieno-Estireno(MBS), sem carga inorgânica, na forma de pó, outro Polímero de Estireno, em forma primária.

Posto isso incontroverso, há que se decidir qual das classificações adotadas é a correta, se a da reclamante (3906.90.49) ou a do Fisco (3903.90.10), sendo necessário proceder-se ao exame detalhado das regras legais de classificação fiscal, porquanto a codificação fiscal das mercadorias é determinada legalmente pelas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado(RGI/SH), bem como pela Regra Geral Complementar (RGC).

Dispõe a RGI/SH nº. 01: os títulos das seções, capítulos e subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes.

Assim, ex vi da Regra Geral nº 1, a classificação fiscal de um produto é determinada, primeiramente, pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, sendo que os títulos das seções, dos capítulos e dos subcapítulos têm valor apenas indicativo. Tem-se, portanto, que a classificação, em princípio, é determinada pelo enquadramento da mercadoria no texto de uma determinada posição, atendendo ao disposto nas Notas de Seção e de Capítulo, ou seja, deve-se, primeiro, enquadrar a mercadoria na redação pertinente aos quatro primeiros dígitos numérico do código pretendido, atentando-se para o que dispõem as Notas de Seção e de Capítulo, que podem levar para alguma outra posição diferente.

De pronto verifica-se que a classificação pretendida pela contribuinte em nada guarda relação com o produto importado, vez que a posição 3906 diz respeito aos **polímeros acrílicos em formas primárias**. A mercadoria resulta corretamente classificada na posição pretendida pelo Fisco, 3903, por esta dizer respeito aos **polímeros de estireno, em formas primárias** - exatamente do que se trata o produto em questão.

Encontrada a posição (3903), o próximo passo é determinar em qual das subposições que compõem essa posição o produto será classificado.

O caminho para se chegar à subposição correta é dado pela Regra Geral nº. 06 do Sistema Harmonizado, que assim dispõe:

“6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma subposição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, assim, como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível (...)”

Então, para se determinar a subposição correta, primeiro compara-se, dentro da posição (3903), todas as subposições de primeiro nível (um travessão); em seguida, fixada a de primeiro nível, passa-se para o segundo nível (dois travessões).

39.03	POLÍMEROS DE ESTIRENO, EM FORMAS PRIMÁRIAS
3903.1	-Poliestireno
3903.11	--Expansível
3903.11.10	Com carga
3903.11.20	Sem carga
3903.19.00	--Outros
3903.20.00	-Copolímeros de estireno-acrilonitrila (SAN)
3903.30	-Copolímeros de acrilonitrila-butadieno-estireno (ABS)
3903.30.10	Com carga
3903.30.20	Sem carga
3903.90	-Outros
3903.90.10	Copolímeros de metacrilato de metilbutadieno-estireno (MBS)
3903.90.90	Outros

Comparando a mercadoria objeto da reclassificação levada a efeito pelo Fisco com os textos das subposições acima transcritas, verifica-se que o Copolímero de Metacrilato de Metila-Butadieno-Estireno(MBS), sem carga inorgânica, na forma de pó, outro Polímero de Estireno, em forma primária tem sua classificação legal na subposição 3903.90. A seu turno, os laminados de polipropileno, de baixa densidade, têm sua classificação fiscal na subposição 3920.20. De outra banda, como essas subposições de primeiro nível são fechadas, isto é, não são subdivididas, não há que se fazer comparação com as subposições de segundo nível (dois travessões).

Encontrada a subposição correta, falta apenas encontrar dentre essa o item e o subitem; para tanto, basta seguir o que dispõe a Regra Geral Complementar nº 1 (RGC-1) sobre a classificação em nível de item e subitem.

Segundo a RGC-1, todas as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado são aplicáveis, feitas as devidas adaptações, para se determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste, o subitem correspondente, sendo que só são comparáveis um item com outro item ou um subitem com outro subitem.

Determinada a subposição correta (3920.90), chegar à codificação completa é muito simples: basta fazer-se a comparação dos textos dos itens pertencentes a essa subposição e, logo em seguida, se houver, dos subitens do respectivo item.

Cotejando-se o Copolímero de Metacrilato de Metila-Butadieno-Estireno(MBS) com o textos dos itens da subposição 3903.90, vê-se que a classificação fiscal dá-se no item , como este é fechado, a codificação fiscal completa fica 3903.90.10.

Diante do exposto, conclui-se que a reclassificação fiscal feita de ofício para o produto Copolímero de Metacrilato de Metila-Butadieno-Estireno(MBS), nome comercial Paraloid BTA735, é procedente.

Da multa por erro na classificação fiscal

No tocante à manutenção da exigência fiscal pertinente à multa proporcional ao valor aduaneiro da mercadoria, por erro na classificação fiscal adotada pelo sujeito passivo, também não merece reprimenda o acórdão vergastado, vez que a imposição dessa penalidade decorre de texto literal de lei, mais precisamente, do disposto no artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, com vigência a partir de 27 de agosto de 2001.

As condições para aplicação dessa multa são objetivas não figurando, portanto, no campo discricionário da autoridade administrativa decidir por sua aplicação ou não. Ao contrário, presentes as hipóteses tipificadas na lei, o agente do fisco está vinculado e obrigado a infligir a sanção cominada, sob pena de responsabilidade funcional e, também, da seara penal.

In casu, a reclamante, de fato, praticou a conduta proibida pela norma, qual seja, proceder à classificação fiscal incorreta, por conseguinte, tornou-se paciente da sanção, cominada: multa de 1% do valor aduaneiro da mercadoria.

DA MULTA POR FALTA DE LICENCIAMENTO

Finalmente, para os efeitos da legislação pertinente ao controle administrativo das importações, mostra-se falaciosa a argumentação da contribuinte de que, ao informar o nome comercial do produto, por si só, já seria o suficiente à sua perfeita identificação, vez que o nome comercial é exclusivo do produto que dele faz uso. Ora, todo nome comercial é único! O fabricante de um produto não vai dar a este produto um nome comercial idêntico ao de um outro que nem ao menos é fabricado por ele! Acontece que, no caso, apenas o nome comercial não se mostra suficiente para identificar a mercadoria, que, ainda por cima, estava descrita erroneamente na DI, onde se afirmava tratar-se de um polímero acrílico, quando, na verdade, era um polímero de estireno.

Além disso, é irrelevante a modalidade de licenciamento a que a operação esteja subordinada, seja ele automático ou não-automático. Para os objetivos de controle administrativo perseguidos pelo legislador, o indispensável é que a declaração de importação correspondente descreva a mercadoria com todas as características necessárias ao seu pleno conhecimento por parte da Administração. A descrição que não permita o conhecimento exato do produto importado e o seu controle administrativo, sujeita o importador à penalidade prevista, por falta de declaração para a mercadoria efetivamente importada. Neste sentido é que resta inaplicável ao caso as benesses do Ato Declaratório Cosit nº 12/1997 a seguir transcrito:

“Não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de “ex” exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se contate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.”(sublinhei)

Observe-se que predito Ato Declaratório estipula condições cumulativas para que se possa excepcionar a multa do inciso II do art 526 do RA : que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação E que não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do declarante. Assim, não socorrem a pretensão da contribuinte os seus argumento de ausência de dolo ou má-fé, devendo, também, ser mantido o lançamento quanto a esta multa aplicada.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo integralmente as multas aplicadas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2008



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES-Relatora